

JOSUÉ XAVIER GUIMARÃES

**A APOSENTADORIA HÍBRIDA E AS MUDANÇAS COM A EMENDA
CONSTITUCIONAL 103/2019**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA
2022

JOSUÉ XAVIER GUIMARÃES

**A APOSENTADORIA HÍBRIDA E AS MUDANÇAS COM A EMENDA
CONSTITUCIONAL 103/2019**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof. Dra. Mariana Rezende Maranhão da Costa.

ANÁPOLIS – 2022

JOSUÉ XAVIER GUIMARÃES

**A APOSENTADORIA HÍBRIDA E AS MUDANÇAS COM A EMENDA
CONSTITUCIONAL 103/2019**

Anápolis, ____ de _____ de 2022.

Banca Examinadora

RESUMO

A presente monografia tem como tema a aposentadoria híbrida e suas peculiaridades dentro do regime da previdência social. O objetivo é averiguar as mudanças que a Emenda Constitucional 103/2019 trouxe aos beneficiários deste tipo de benefício. Para tanto, o método de abordagem utilizado na elaboração deste trabalho monográfico foi o bibliográfico em que se utilizou de pesquisas em doutrinas, artigos publicados na internet, bem como a análise da legislação vigente relacionada ao tema, tendo como problematização os requisitos antes e depois da reforma da previdência e o papel do judiciário na concessão dos benefícios previdenciários. O presente trabalho está dividido didaticamente em três capítulos. Inicialmente, compreender e conceituar a seguridade social discorrendo sobre os princípios que a abrangem e sua classificação. Posteriormente, foram apresentadas as questões normativas da lei 11.718/2008 que cria o modelo de aposentadoria híbrida e a EC 103/2019 que reforma todo o sistema previdenciário. E, por fim, abordou-se acerca da mitigação de processos judiciais, apontando problemas e possíveis soluções, em especial, nos processos administrativos do INSS, para alcançar a merecida aposentadoria dos seus segurados.

Palavras-chave: Aposentadoria híbrida. Emenda Constitucional. Mitigação de processos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	03
1.1 Introdução ao conceito da previdência social.....	03
1.2 Princípios gerais da previdência social	06
1.3 Regimes da previdência social	08
1.3.1 (RGPS) Regime geral da previdência social	08
1.3.2 (RPPS) Regimes próprio da previdência social	09
1.3.3 (RPC) Regime de previdência complementar	10
CAPÍTULO II – DA APOSENTADORIA HÍBRIDA	12
2.1 Conceitos gerais da aposentadoria híbrida.....	12
2.2 Considerações acerca da lei 11.718/08 e da E.C.103/2019.....	15
2.3 Requisitos de aposentadoria híbrida.....	18
CAPÍTULO III – DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA MEDIANTE ATIVIDADE JURISDICIONAL	24
3.1 Causas da revisão judicial de decisões administrativas	24
3.2 Levantamento de processos judiciais de natureza previdenciária.....	27
3.3 A política de mitigação de processos judiciais	33
CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	39

INTRODUÇÃO

A monografia em questão está inserida no campo do direito previdenciário a luz da lei 11.718/2008 que cria uma nova modalidade de aposentadoria, a aposentadoria híbrida. O objetivo do primeiro capítulo deste trabalho possui como marco inicial o conceito e os princípios da previdência social e seus regimes de benefícios aos seus segurados.

No segundo capítulo, este trabalho monográfico traz uma abordagem acerca da possibilidade em que os trabalhadores possuem de somarem o tempo de atividade urbana como o tempo de atividade rural para fins de aposentadoria. Em um outro plano o estudo apresenta uma análise das mudanças em que a Emenda Constitucional 103/2019 trouxe para os segurados desta modalidade de aposentadoria.

Essa nova possibilidade se concretizou com o advento da lei 11.718/2008, deixando para trás as injustiças cometidas em não computar o tempo de labor rural como o urbano, desta razão, o benefício da aposentadoria por idade estava categoricamente dividido em uma ou outra, a urbana e a rural.

Contudo o tema ainda é controverso na esfera administrativa do órgão previdenciário, único responsável pelas análises para a concessão ou indeferimentos desse benefício. Haja vista, que a presente monografia movimentou questões iniciais, a partir do requerimento administrativo em o INSS atua administrativamente em suas análises de documentos.

A busca por uma compreensão dos problemas em que o INSS enfrenta em suas rotinas internas é desafiador. Nesse caminho, o segundo e terceiro capítulo é esmerado em apresentar de maneira acessível os problemas enfrentados pelo órgão, com o seu vasto volume de requerimentos que aumentam ano após ano.

Por fim, o presente trabalho, coleciona em suas linhas do terceiro e último capítulo as propostas plenamente alcançáveis de mitigação dos processos judiciais para a concessão do benefício previdenciário. Essas propostas de são vistas como um esforço coletivo, desde o requerimento administrativo realizado por colaboração das esferas municipais e estaduais, como a participação dos órgãos jurisdicionais, unificando entendimento e consolidando jurisprudências.

O método a ser utilizado na elaboração da monografia será o de compilação ou o bibliográfico, que consiste na exposição do pensamento de vários autores que escreveram sobre o tema escolhido. Desenvolver-se-á uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se como apoio e base contribuições de diversos autores sobre o assunto em questão, por meio de consulta a livros periódicos.

CAPÍTULO I – DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

No ano de 2019 foi posto em relevância em todo o debate jurídico e político o tema da reforma da previdência. Muito embora com profundas mudanças no que tange aos benefícios previdenciários, temos que balizar o nosso estudo acerca da previdência social perante seus parâmetros.

O presente capítulo tem por objetivo, de forma introdutória, a compreensão do conceito, dos princípios e dos regimes acerca da previdência social. Deste modo será denotado seu caráter econômico e social a luz dos princípios constitucionais e infraconstitucionais do nosso ordenamento jurídico bem como as políticas governamentais.

1.1 Conceito de Previdência Social.

A sociedade brasileira tem atravessado momentos distintos dentro de sua estrutura organizacional como governo e sociedade. As evoluções no campo político e econômico sofreram drásticas mudanças bem como as relações sociais na interação com o Estado, tanto é que ao longo da história do Brasil enquanto Estado independente já foram oito constituições.

No que diz respeito a oitava e atual Constituição do Brasil, foi promulgada em 1988. Aprovada pela constituinte mais democrática e participativa da história brasileira, sendo conhecida como a Constituição Cidadã por ter sido organizada em pleno processo de redemocratização (Regime Militar e Regime Civil).

Pode-se compreender que a Constituição de 1988 é um marco no campo dos direitos fundamentais sociais ao estabelecer o sistema de seguridade social. Posto que sua caracterização está definida no artigo art. 194: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. ” (BRASIL, 1988, *online*)

A seguridade social instituída em nossa Carta Magna traz em sua essência os três principais programas sociais em evidência: a previdência, a saúde e a assistência social. Cada uma possui sua organização, aspectos e finalidades distintas, porém todas são guiadas pelo fundamento do artigo 3º da nossa Constituição.

Para entregar uma melhor compreensão do tema é relevante colocar em visibilidade a distinção entre os principais programas sociais vigentes em nosso país. Muito embora possa parecer que ambos possuem uma ligação, seja de conceito ou de finalidade, é imperioso dizer que a previdência, a assistência e a saúde não se confundem.

Vale ressaltar que a Seguridade Social abrange o tripé dos programas sociais governamentais, a previdência, a assistência social e a saúde. De início temos a saúde que, conforme o texto constitucional do artigo 196, “A saúde é direito de todos e dever do Estado [...]” (BRASIL, 1988, *online*), ou seja, o poder público (União, Estados Membros e Município) são os responsáveis em promover a saúde a todos os cidadãos de forma gratuita e eficiente.

Em se tratando de Assistência Social, é uma ação direta do governo Federal, que visa a manutenção do mínimo social (necessidades básicas) independentemente de contribuição para a seguridade social, tendo como objetivos elencados no artigo 203 e 204 da Constituição Federal. Serve a observação que a assistência social é para quem dela necessita.

A Previdência Social por sua vez, possui a obrigatoriedade de filiação e de contribuição, na espécie de um seguro social. Isso faz com que os benefícios da previdência social sejam somente para quem realiza corretamente as contribuições.

A partir da distinção de assistência e saúde pode-se extrair o primeiro objeto de estudo deste primeiro capítulo, a previdência social. Em uma primeira síntese a definição pelo senso comum é que a previdência social configura um sistema público que garante aos trabalhadores a aposentadoria entre outros benefícios.

Embora esse primeiro conceito não seja o ideal, pode-se complementar que a previdência social assegura os meios necessários para os seus beneficiários mediante contribuição. Desde já é apropriado pôr em relevo o caráter contributivo da parte do trabalhador conforme o artigo 201 da Carta Magna: “A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial [...]” (BRASIL, 1988, *online*)

Nesse caminho é viável afirmar que a previdência é um sistema de pagamentos ou contribuições realizadas pelos trabalhadores como forma de um seguro social. Para delinear o conceito salienta-se o texto expresso na lei 8.213/1991 em seu artigo 1º:

A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. (BRASIL, 1988, *online*)

Sob a clareza das referidas leis a doutrina segue em mesmo sentido como defende João Batista Lazzari e Carlos Aberto Pereira de Castro nos assegura que:

A Previdência Social é o sistema pelo qual, mediante contribuição, as pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica ou outros que a lei considera exigirem um amparo financeiro ao indivíduo, mediante prestações pecuniárias (os chamados benefícios previdenciários) ou serviços. (2021, p.23)

Conforme exposto, consegue-se delimitar o conceito da previdência social. No sentido de que é um seguro social obrigatório que objetiva a manutenção de renda

quando o seu contribuinte estiver impedido, total ou parcial, pela perda da sua capacidade laborativa assegurando para si ou para seus dependentes a mínima manutenção pecuniária

1.2 Princípios Gerais da Previdência Social.

O direito previdenciário é uma importante extensão do direito público logo, possui regras, princípios e interpretações através das normas constitucionais e infraconstitucionais que norteiam acerca do sistema da previdência.

Os princípios norteadores que regem a seguridade social estão elencados no artigo 194 da Constituição Federal. No campo específico, este artigo fornece a fonte de inspiração para outros princípios que regem a previdência social. Nesse caminho da interpretação dos princípios, Luiz Cláudio Flores da Cunha possui um excelente conceito sobre a temática:

Os princípios são aquele conjunto de ideias, expressas ou não, que estão na origem de toda a nossa conduta e do nosso raciocínio, que nos impulsionam a agir ou a nos omitirmos, sempre em busca de um objetivo que tem valor superior ao dos objetivos meramente pessoais, e razão pela qual deles não podemos nos afastar em quaisquer circunstâncias, sendo aquilo que prevalecendo garantirá a paz social, o bem-estar comum de nossa espécie e do nosso Universo, e que não sendo obedecido gerará os conflitos morais e possivelmente de direito positivo. (1997, p,17)

Positivado nossa Carta Magna, o artigo 201, caput, traz taxativamente os três principais princípios que regem a previdência social, são eles: princípio da filiação obrigatória; princípio contributivo e o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. Haja vista a existência de outros princípios que se segmentam a partir dos basilares citados acima.

O princípio da Filiação Obrigatória: São aplicados aos trabalhadores da iniciativa privada (regime geral) ou dos servidores públicos (regime especial). Estes trabalhadores serão segurados obrigatórios, independentemente de sua vontade, pois realizam atividades estabelecidas que se filiam a previdência social.

O Princípio Contributivo: Configura que somente terá o benefício da previdência que é, de alguma maneira, o seu contribuinte. Resta evidente que para ser segurado da previdência é necessário o pagamento das contribuições por determinado limite de tempo.

O Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial: A fim de garantir uma situação econômica sempre em equilíbrio positivo, se faz os cálculos através de critérios estatísticos e financeiros para regular o sistema previdenciário. Verificando as contribuições de hoje para que serão suficientes para realizar os pagamentos dos benefícios de amanhã.

O fato de apresentar os princípios constitucionais não faz esgotar outros princípios acerca da previdência social, como é exemplificado no texto infraconstitucional da lei 8.213/91 (lei de benefícios da previdência social) no seu artigo 2º. Em síntese estão presentes o princípio da universalidade (inciso I), que tem por sentido tornar acessível a seguridade social para todas as pessoas residentes no Brasil, inclusive trabalhadores estrangeiros.

Em seguida, tem-se o princípio da seletividade e da distributividade (inciso III) onde o primeiro, reflete a escolha do legislador em lastrear quais benefícios e serviços são necessários para a realidade social. No entendimento de Mariza Ferreira dos Santos “o princípio da distributividade pode ser entendido como um complemento da seletividade” (2003, p.180), sendo um instrumento da desconcentração das riquezas e carimbado com uma dinâmica de justiça social.

Assim, outros princípios que abarcam o artigo 2º da LBPS trata da irredutibilidade do valor dos benefícios (inciso V), na qual as prestações pecuniárias recebidas não podem ter o seu valor inicial reduzido, salvo se houver erro na sua concessão. Deste entendimento parte-se para o princípio do valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo (inciso VI), que caracteriza que os benefícios que substituem a renda ou trabalho do segurado da previdência social, não podem ser pagos em valores abaixo do salário mínimo.

Ainda de acordo com o artigo 2º da LBPS, inciso II, que positiva o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, que solidifica o plano de proteção social para ambas as classes de trabalhadores, urbano e rural. Assim, é posto uma equivalência nos valores das prestações recebidas que sejam proporcionalmente igual aos trabalhadores rurais e urbanos.

Para completar lista elencada no texto da lei 8.213/91, artigo 2º temos: inciso IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente; Inciso VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional; Inciso VIII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional. Os princípios que regem a previdência social, expressamente reconhecidos neste artigo, inspiram-se nos princípios da Seguridade Social insculpidos no parágrafo único do art. 194 da CF de 1988 conforme já mencionado.

1.3 Regimes da Previdência Social.

O sistema previdenciário brasileiro possui dois pilares para a divisão dos regimes previdenciários, público e privado. No primeiro pilar temos o regime de natureza pública, composto pelo Regime geral da Previdência Social (RGPS), e pelo Regime Próprio dos Servidores Públicos, Cíveis e Militares (RPPS), ambos organizados pelo INSS.

O segundo pilar consiste de natureza privada sendo o Regime de Previdência complementar (RPC), antes conhecido como previdência privada. Possui a essência de uma previdência alternativa, revertendo todo o valor investido para uma aposentadoria por conta própria.

1.3.1 (RGPS) – Regime Geral da Previdência Social

É considerado o principal regime do sistema previdenciário. O RGPS abrange todos os trabalhadores da iniciativa privada, na qual possuem relação de

trabalho que são regidos pela CLT. De igual modo abrange os servidores públicos que não possuem vínculo com os regimes próprios de previdência social. O RGPS possui um sistema previdenciário mais abrangente que além dos trabalhadores citados acima, incluem ainda os trabalhadores autônomos e os segurados especiais (trabalhador rural).

O seu regime é de caráter contributivo pois, para o seu custeio é necessário o pagamento de contribuições dos seus segurados alimentando todo o sistema previdenciário. Para adquirir a condição de segurado da previdência social obrigatoriamente terá que ser contribuinte, tendo direito a cobertura dos benefícios previdenciários.

A sua filiação possui o caráter compulsório e automático para os seus contribuintes individuais. Uma característica peculiar do RGPS é o único regime que permite a filiação facultativa, ou seja, o segurado facultativo que não exerce uma atividade remunerada, pode contribuir para ter os benefícios da previdência social.

Sobre a disposição legislativa o RGPS se encontra regulado pela Lei nº 8.212/99 (Plano de Custeio da Seguridade Social) e pela Lei nº 8.213/99 (Plano de Benefícios da Previdência Social), regulamentadas pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/1999 (Regulamento da Previdência Social)

1.3.2 (RPPS) – Regime Próprio da Previdência Social

É o sistema previdenciário que abrange de maneira exclusiva os servidores públicos concursados do Brasil. O RPPS assim como o RGPS possui caráter obrigatório sendo que sua filiação independe da vontade do segurado.

O RPPS é um regime previdenciário específico de cada ente federativo e exclusivo para servidores públicos efetivos, desde que o ente federativo tenha criado um regime próprio. Possui como fatores principais a contribuição ao INSS e ao tempo de serviço obrigatório para se alcançar a aposentadoria.

A sua disposição legislativa está fixada na Constituição Federal no artigo 40 alterada pela emenda Constitucional 103/2019 “O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial”.

O maior desafio do RPPS se diz respeito ao princípio do equilíbrio financeiro atuarial, onde a balança das contribuições de hoje, serão suficientes para cobrir as despesas dos assegurados no futuro, visto a grande dificuldade de gestão administrativa e financeiras por parte dos governantes.

1.3.3 (RPC) – Regime de Previdência Complementar

O RPC tem por sua natureza no campo privado, é considerada como uma previdência complementar e possui como principal diferença da pública a filiação não obrigatória sempre prevalecendo a vontade do segurado para a sua participação. É sensato observar que o RPC em nada se comunica com o INSS ou com a previdência social.

O RPC pode ser subdividido em aberto e fechado. No aberto, é contratado por qualquer pessoa junto as instituições financeiras onde os planos se diferenciam em VGBL e PGBL, contendo as principais diferenças no valor das prestações ou aportes e na incidência do imposto de renda, seja mensal ou no resgate do montante ao final do plano.

A outra subdivisão é a fechada, sendo movimentada por empresas em favor de seus funcionários, de maneira reservada e sem a obtenção de lucros. Ocorre como um fundo exclusivo aos colaboradores das empresas, de igual modo conhecido como fundo de pensão.

Assim, ao concluir este tópico é proveitoso lembrar de uma curta, porém, eficaz síntese sobre os regimes previdenciários do professor Daniel Machado da Rocha, “os regimes previdenciários são os instrumentos essenciais de concretização

do direito fundamental à previdência social. ” (2021, p.27). A partir desta posição, pode-se verificar a dimensão da Previdência Social no âmbito social e econômico para uma grande parcela da população brasileira.

CAPÍTULO II – DA APOSENTADORIA HÍBRIDA

O benefício previdenciário da aposentadoria por idade (termo vinculado anteriormente a EC103/2019) está classificado como um dos principais benefícios concedidos pelo INSS (instituto Nacional do Seguro Social). Visto que, é o mais procurado pelos seus segurados como também o de mais fácil acesso, pois exige poucos requisitos para a sua concessão.

Antes é preciso considerar que o termo aposentadoria por idade já não é mais utilizado no meio previdenciário. Conforme a nova redação do art. 201, § 7º, da CF substituindo as aposentadorias por tempo de contribuição e por idade pela aposentadoria programada.

Logo, a expressão antes utilizada, aposentadoria por idade, serviria para contrapor a aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com Vianna (2022) onde fora revogada pela E.C 103/2019. Deste feito o termo aposentadoria programada se faz presente em nosso campo de estudos.

O presente capítulo tem por interesse um caminho mais restrito acerca da aposentadoria programada com enfoque na modalidade híbrida contida no texto da lei 11.718/08 e de suas mudanças com a Emenda Constitucional 103/2019. A abordagem leva a compreender as regras de concessão e as características que envolve a classe dos segurados trabalhadores rurais e urbanos.

2.1 Conceitos Gerais da Aposentadoria Híbrida.

A aposentadoria é a prestação por excelência da Previdência Social, é a substituição, em caráter permanente, dos rendimentos do segurado e assegura sua subsistência e daqueles que dele dependem. No que tange ao tema proposto Lazzari e Castro (2021), a aposentadoria possui duas características principiológicas, a irreversibilidade e a irrenunciabilidade conforme com o art. 181-B do Decreto no 3.048/1999 (redação dada pelo Decreto no 10.410/2020).

A princípio do tema é importante observar que o direito a aposentadoria é uma das mais relevantes conquistas sociais em que a nossa Carta Magna que traz no art. 7º, XXIV, para todos os trabalhadores, sejam urbanos ou rurais. A concessão deste benefício é, sem margem para erro ou imprecisão, o ponto mais relevante em que se trata da seguridade social.

A esse propósito Kovalczuk (2013) entende que a aposentadoria tem por objetivo estabelecer ao trabalhador segurado que, ao completar a idade mínima para a concessão do benefício, um rendimento mensal vitalício. Neste fim o segurado se agarra os vencimentos deste benefício na qual, o sustentará até o fim de sua vida.

Para tanto, existem diversas peculiaridades acerca do presente benefício, o conhecimento em questão se trata acerca dos trabalhadores urbanos e rurais e da possibilidade da concessão pela modalidade híbrida. Sua regulamentação se inicia no artigo 201, §7º da Constituição Federal, onde assegura a aposentadoria por idade no regime geral da previdência.

No primeiro artigo da Lei nº 8.213/91, possui como propósito primordial a proteção dos riscos sociais por motivo da idade avançada. Neste contexto o Decreto Lei 3048/99 ratifica em sua finalidade, a proteção dos cidadãos assegurando o direito a previdência social.

É de se conhecer que a aposentadoria programada é o benefício em que seus segurados buscam como uma única e a mais viável alternativa para a se alcançar a tão esperada aposentadoria. Pois se trata de como o segurado irá prover a sua subsistência quando não houver mais condições para a atividade laboral.

Desde o momento em que o trabalhador atinge a sua velhice e seus esforços já não são mais suficientes para o labor, deste modo se faz a busca pela proteção previdenciária, visto que já foram realizadas todas as contribuições pelo trabalhador. Agora é o papel e o dever do Estado em subsidiar a aposentadoria, como recompensa pelos longos anos de trabalho, e claro, de contribuições.

Apesar de tratar sobre a aposentadoria urbana e rural, a partir do artigo 48 da lei 8.213/99 (lei de benefícios) com a qual sofreu profundas modificações com o advento da E.C103/2019, o enfoque principal é dado a uma inovação gerada pela lei 11.718/08 na qual se positiva a aposentadoria híbrida. Esta se permite a somatória do tempo de carência de trabalho urbano e rural.

Para a concessão desta garantia é preciso observar alguns requisitos, a idade do trabalhador, o tempo de contribuição e pôr fim a qualidade de segurado (rural). Contudo ainda há de se observar, mais adiante, o cumprimento destes requisitos antes e depois da E.C 103/2019 que trouxe alterações para a obtenção do benefício.

De acordo com o artigo 48 da Lei 8.213/91 (ainda sem adequar à Reforma da Previdência), para a concessão do benefício da aposentadoria por idade urbana será devida ao trabalhador que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade para homens e 60 (sessenta) anos para as mulheres. Ainda é necessário que o tempo de contribuição seja de 180 (cento e oitenta) meses para ambos os sexos.

Para os trabalhadores rurais existem três diferenças para se chegar ao benefício, a primeira é quanto ao limite mínimo de idade, trata-se de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para as mulheres. Nota-se que a idade mínima é reduzida em 5 (cinco) anos.

Dentro do contexto da aposentadoria para trabalhadores rurais, Frederico Amado (2016, p. 660, grifo do autor) elucida:

Conforme determinação constitucional, haverá redução de idade em 05 anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os

que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Ou seja, serão agraciados os segurados especiais, o garimpeiro (contribuinte individual) e produtor rural também enquadrado como contribuinte individual, bem como o empregado rural e o trabalhador avulso rural. (AMADO, 2016, p. 660)

Essa redução aos trabalhadores rurais se justifica pela natureza do trabalho que é praticado. Deste modo como o trabalhador rural está mais sujeito a exposição contínua e castigada das ações do tempo onde o labor rural exige, dia após dia, o emprego da força física debaixo de sol e chuva.

A segunda diferença citada não se difere do trabalhador urbano, trata-se do tempo de carência. Esta deve corresponder ao número de meses ou de contribuições ao benefício de aposentadoria por idade urbana, sendo de 180 meses, para homens e mulheres respectivamente. Implica em dizer que mesmo atingindo a idade mínima é necessário ao trabalhador o cumprimento do tempo de carência mínimo.

A terceira e última diferença citada é quanto à qualidade de segurado em que o trabalhador rural necessariamente precisa comprovar. Para a comprovação deve-se demonstrar o efetivo exercício do labor rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do artigo 48, §2, da lei 8.213/91.

Demonstrado as diferenças das modalidades apresentadas para a aposentadoria por idade, em que foram levantados os requisitos que regem a concessão pela previdência social, passa-se, então, ao estudo da aposentadoria híbrida e as mudanças com a Emenda Constitucional 103/2019.

2.2 Considerações acerca da lei 11.718/2008 e da EC 103/2019

Ao compreender os aspectos gerais da aposentadoria por idade entende-se que, para alcançar a almejada aposentadoria o trabalhador possui certos requisitos a serem cumpridos para a completa concessão, sejam eles, idade e tempo de contribuição, sendo que para alguns casos, é exigido, a qualidade de segurado.

A partir desse sentido o presente tópico de estudo traz a discussão da inovação que a Lei 11.718/08 trouxe aos trabalhadores. De igual modo as mudanças da Emenda Constitucional 103/2019 que alterou certos requisitos em sua redação para fins do benefício previdenciário.

Compreende-se que antes da promulgação da Lei 11.718/08 o segurado da previdência social somente poderia se aposentar por idade caso preenchesse devidamente os requisitos legais das aposentadorias por idade rural ou urbana. A datar da norma em vigor tem-se a modalidade de aposentadoria por idade denominada, híbrida ou mista, onde permite a soma dos períodos trabalhados na condição de segurado rural e urbano.

Essa nova possibilidade de aposentadoria surgiu para suprir e findar uma condição em que o trabalhador se encontrava chamada, “limbo previdenciário”. Visto que o trabalhador rural ao migrar para a zona urbana na busca de melhores condições de vida ou daquele trabalhador urbano que, desiludido com a vida na cidade, e que agora reside e labora no campo, não se enquadrava nas modalidades de aposentadoria existentes.

Com o advento da lei 11.718/2008 prevê a possibilidade da soma do tempo de serviço do trabalhador rural, com o tempo de serviço vertida sob outras categorias. Neste plano Cardoso conceitua a aposentadoria Híbrida como:

[...] uma modalidade de aposentadoria que contempla aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente do meio rural para o meio urbano (amparo ao êxodo rural) e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores rurais (art. 48, §§ 1º e 2º, PBPS) nem para os trabalhadores urbanos (art. 48, caput, PBPS). (CARDOSO, 2020, p. 294)

Para ter uma melhor compreensão seguimos o exemplo onde o trabalhador com 10 anos de serviço em zona rural, muda-se para a zona urbana onde passa a laborar como trabalhador urbano por mais 10 anos. Antes da lei 11.718/2008 não era possível somar os dois períodos para fins de aposentadoria por idade. Assim, este trabalhador restava prejudicado tendo que optar entre o trabalho urbano ou rural para o tempo de aposentadoria.

Destarte com o advento da lei, o tempo de serviço rural poderá ser somado ao tempo de serviço urbano, que no exemplo acima, perfaz uma somatória de 20 anos de trabalho. Portanto o trabalhador cumpre o requisito tempo de carência para fins de aposentadoria por idade.

Desta maneira percebe-se que a aposentadoria por idade híbrida representa um grande avanço no ordenamento jurídico brasileiro. Tendo em vista que a legislação anterior não abarcava essa possibilidade.

Como já citado em tópico anterior, para a completa concessão do benefício, é necessário que o trabalhador complete certos requisitos fixados em lei de maneira cumulativamente, idade mínima, tempo de carência. Ainda não se pode esquecer da qualidade de segurado, que é a condição atribuída a todo que o trabalhador que está filiado ao INSS.

Para a comprovação da qualidade de segurado urbano, os vínculos anotados na CTPS e no CNIS, já bastam como meio de comprovação. Em se tratando de trabalhadores rurais, para se comprovar a qualidade de segurado é necessário demonstra-la através da comprovação do exercício do labor rural, já que o trabalhador rural não é exigido a efetiva contribuição previdenciária.

Anteriormente a reforma (EC.103/2019), o requisito etário para a aposentadoria por idade híbrida, era a equiparado ao da aposentadoria por idade urbana, seja de 65 anos para os homens e 60 anos para as mulheres. Posteriormente a reforma, a idade mínima para as mulheres foi alterada, onde que passa a ser de 62 anos.

Pondera-se dois momentos para o cumprimento do requisito etário mínimo. O primeiro trata-se das seguradas que não completaram a idade de 60 anos antes de Emenda Constitucional. Para essas, é necessário respeitar as regras de transição que estão fixadas no artigo 18 §1º da emenda, onde prevê que a partir de 01/01/2020, a idade de 60 anos da mulher será acrescida de mais 6 meses para cada

ano, até atingir a idade de 62 anos.

Em segundo caso, as seguradas que ingressarem no regime geral da previdência social, após 13/11/2019, irão cumprir o requisito etário de 62 anos de idade. Existe o entendimento de que o cumprimento mínimo de idade para as mulheres somente passa a vigorar se a segurada ainda não tiver completado a faixa etária anteriormente a 13/11/2019.

Outra mudança que a emenda constitucional abarcou se diz respeito ao tempo de carência para a aposentadoria por idade urbana. Tem-se que anteriormente a EC.103/2019, que a carência perfazia o número de 180 contribuições, sem fazer qualquer distinção de sexo. Com o advento da reforma, para os trabalhadores que iniciaram suas contribuições após 13/11/2019 o tempo de carência passa-se para 240 contribuições para os homens e 180 para as mulheres, conforme o artigo 19, da Emenda Constitucional 103/2019.

No entanto reza a discussão sobre o número contribuições necessárias, seria devido ao trabalhador rural essas mesmas 240 contribuições? Em se tratando da aposentadoria por idade rural, a lei não diz a respeito do tema. Deste feito as contribuições continuariam a ser de do número de 180, conforme Kertzman (2020) leciona:

A EC 103/2019 não definiu tempo de contribuição necessário para a aposentadoria dos trabalhadores rurais. Entendemos, todavia, que a regra da carência prevista no art. 25, II, da Lei 8.213, que define 180 contribuições mensais para as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial deve ser aplicada à nova aposentadoria voluntária. (KERTZMAN, 2020, p. 33).

Neste segundo capítulo estudou-se de maneira pormenorizada as regras gerais que a lei 11.718/2008 traz, instituindo a aposentadoria por idade híbrida, bem como as mudanças que a Emenda Constitucional 103/2019 implementou para a concessão do benefício. Dá-se então no próximo capítulo ao exame dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade híbrida.

2.3 Requisitos da Aposentadoria Híbrida

O presente capítulo oferece uma maior abordagem acerca dos requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria híbrida. O texto da lei 11.718/2008 bem como lei de benefícios 8.213/91 serão nosso guia para uma completa compreensão do tema proposto.

Como já estudado, a lei 11.718/08 acrescentou ao artigo 48, § 3º da lei de benefícios, na qual deu origem a uma nova modalidade de aposentadoria por idade, a híbrida/mista. Com a nova possibilidade, permite-se a contabilidade em conjunto do tempo de atividade rural com o tempo de atividade urbana. Sem dúvidas de que esta inovação tornou concreta a inclusão de milhares de trabalhadores na qual se encontravam a margem da concessão do benefício previdenciário.

Em breve resumo, a professora Camila Oleiro da Costa deslinda o tema com o seguinte artifício:

Junto com isso, a mesma lei, reconhecendo o grande êxodo rural que provocou a migração de milhões de pessoas do campo para as cidades, em busca de outras oportunidades, permitiu que o segurado somasse, para fins de aposentadoria por idade, tempo de atividade rural e urbana, que vem sendo chamada de aposentadoria híbrida (COSTA, 2010, p. 144).

Diante desta inovação visando adequar o regulamento da previdência social, o decreto lei 3048/99 possui a seguinte redação atualizada em seu artigo 51:

Art. 51. A aposentadoria programada, uma vez cumprido o período de carência exigido, será devida ao segurado que cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

I - sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem; e (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

II - quinze anos de tempo de contribuição, se mulher, e vinte anos de tempo de contribuição, se homem. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

§ 1º Para fins de apuração do tempo de contribuição a que se refere o inciso II do caput, é vedada a inclusão de tempo fictício. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 2º O período pelo qual os segurados contribuinte individual e facultativo tiverem contribuído na forma prevista no art. 199-A será considerado como tempo de contribuição, observada a restrição estabelecida em seu § 2º. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

Para que o trabalhador possa ter a concessão ao benefício previdenciário é necessário o cumprimento de três requisitos basilares, A idade mínima, tempo de carência e por fim, a qualidade de segurado. Tem-se em vista que, estes requisitos terão que ser preenchidos cumulativamente, a falta de qualquer de qualquer deles enseja o indeferimento ao pedido.

Em busca do cumprimento do primeiro requisito, a idade mínima, o texto de lei enuncia que, para o trabalhador homem a faixa etária será a partir dos 65 anos de idade. Já para as mulheres a faixa etária mínima é a partir de 62 anos de idade, já considerando as regras da EC.103/2019 que alterou idade mínima para as mulheres no tocante a aposentadoria por idade. Por fim é necessário respeitar a regra de transição estabelecida no artigo 18, § 1 da emenda, já suscitada em tópico anterior.

Outro destaque importante a ser colocado é que a condição etária mínima para aos trabalhadores rurais é diferente, sendo menor, de 60 anos para os homens e de 55 anos para as mulheres. Contudo as regras que seguem para aposentadoria híbrida é a mesma da aposentadoria por idade urbana, conforme fora apresentado.

Em partida do segundo requisito em busca da concessão do benefício, o trabalhador, terá que preencher o tempo de carência. Nas palavras da lei, essa carência significa, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Em outras palavras, o tempo de carência significa o período mínimo em que o trabalhador deve cumprir, para depois poder solicitar e usufruir de algum benefício previdenciário. A contagem deste tempo se dá em meses e não em dias. Este dispositivo reforça que, mesmo que o trabalhador tenha atingido o requisito etário mínimo, será necessariamente o cumprimento do requisito de carência.

É notório que o tempo de carência da modalidade híbrida, tem levantado discussões, principalmente após a reforma previdenciária pois, anteriormente a EC. 103/2019 a carência exigida para as modalidades de aposentaria urbana e rural e híbrida, era de 180 meses para ambos o sexo. A partir da reforma, o tempo de carência dos segurados urbanos, do sexo masculino, filiados após 13/11/2019, necessariamente será de 240 meses ou 20 anos.

A discussão é levantada pela dúvida de que a aposentadoria híbrida seguirá os ritos da aposentadoria urbana (240 meses) ou a rural (180 meses). É admissível dizer que até o ano de 2040 o tempo de carência será de 180 meses (15 anos), visto que, os segurados filiados após a reforma se apresentariam após 2040. Logo, passaria a vigorar os 240 meses ou 20 anos como a carência necessária.

Vale ressaltar que na aposentadoria por idade híbrida, o tempo de carência cumprido em uma modalidade seja rural ou urbana, poderá ser computado com outra modalidade de contribuição. Esse é o grande diferencial, a somatória dos períodos de contribuição em diferentes modalidades de trabalho.

Por fim, passa-se a demonstrar o último requisito para a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por idade híbrida, a qualidade de segurado. Desta se trata da condição atribuída a todo cidadão que esteja filiado ao INSS e que realize suas contribuições mensais a título da previdência social.

No que tange ao trabalhador empregado pela CTPS o simples vínculo de trabalho urbano já qualifica o trabalhador como segurado ao regime previdenciário pelo fato do pagamento mensal das suas contribuições. Em se tratando do trabalhador rural, este recebe outra nomenclatura, conhecido como segurado especial, pois este não contribui diretamente para a previdência justamente pelo efetivo trabalho rural, mas pela a sua produção comercializada, nos termos do artigo 25 da lei 8.212/91:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (BRASIL, 1991).

Essa qualidade de segurado especial é positivada a contar da nossa Constituição Federal em seu artigo 195, §8. Este dispositivo constitucional é que determina que a base de cálculo das contribuições à seguridade social seja diferenciada para os trabalhadores rurais, em regime de economia familiar, onde sua contribuição é realizada pela comercialização de sua pequena produção ao longo dos anos como trabalhador rural, satisfazendo inúmeras famílias brasileiras com o alimento na qual produz.

O Decreto 3048/99 traz uma maior definição sobre o conceito de segurado especial, elencados no inciso VII, do artigo 9º que anuncia:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja ele proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área contínua ou não de até quatro módulos fiscais; ou.

2. de seringueiro ou extrativista vegetal na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis, e faça dessas atividades o principal meio de vida

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida;

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de dezesseis anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas "a" e "b" deste inciso, que, comprovadamente, tenham participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de dezesseis anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas "a" e "b" deste inciso, que, comprovadamente, tenham participação ativa nas atividades rurais ou pesqueiras artesanais, respectivamente, do grupo familiar. (BRASIL, 1999).

Deste modo o trabalhador que já preenchido os requisitos da aposentadoria híbrida, idade mínima, tempo de carência e qualidade de segurado, pode requerer o deferimento da sua aposentadoria. Vale lembrar que no momento do seu requerimento não é preciso que sua atividade seja exclusivamente rural, podendo ser trabalhador urbano.

Nessa ocasião, tem se levantando muito controvérsia para o deferimento do pedido, fazendo com que o número de indeferimentos no âmbito administrativo seja elevado. Como consequência, a via jurisdicional tem se revelado o caminho mais longo para que o trabalhador encontre e efetive o direito ao seu benefício.

Por fim, os indeferimentos por parte do INSS que desagua em muitas as ações previdenciárias, para a concessão do benefício da aposentadoria híbrida, será o argumento do próximo tópico a ser estudado. Para tanto cabe observar o conjunto as leis e decretos vigentes, bem com as normas uniformizadoras sobre o tema e ainda os julgados dos tribunais brasil a fora.

CAPÍTULO III – DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA MEDIANTE ATIVIDADE JURISDICIONAL

Uma vez realizado o estudo sobre a Previdência Social, os princípios e seus diferentes regimes de contribuição e logo, a modalidade de aposentadoria híbrida com o seus conceitos e requisitos. Passa-se a abordar a atividade jurisdicional para a concessão do benefício de aposentadoria.

Entender as causas em que a autarquia previdenciária, o INSS, indefere os requerimentos de aposentadoria na esfera administrativa. Compreender esses motivos é crucial para que haja uma maior celeridade na busca da concessão do benefício, corrigindo erros no levantamento de documentos bem como na possibilidade de falha administrativa em sua análise por parte do órgão previdenciário.

Em seguida, envolver uma verificação mais abrangente dos processos judiciais de natureza previdenciária que tramitam pelos nossos tribunais. Observar quais as razões para o deferimento via judiciário e qual é o impacto no volume destes processos para judiciário brasileiro.

Em conclusão ao estudo proposto há de se explorar quais são os esforços que são propostos para dar mais diligência aos processos judiciais desta natureza. Ao fim que será estudado a orientação dada pelos pelo CNJ, que estrutura o judiciário pátrio, e o TCU que fiscaliza as despesas e receitas da União.

3.1 Causas da Revisão Judicial de Decisões Administrativas.

Com o advento da inovação legislativa da lei 11.718/08 que alcançou os trabalhadores em que, algum momento de suas vidas, exerceu atividade urbana e

rural, tutelando assim o direito a aposentadoria híbrida. De certo que o legislador oportunizou uma aposentadoria para todos os trabalhadores que migraram do campo para os centros urbanos, e vice e versa, em busca de uma melhor qualidade de vida.

É de conhecimento geral que o caminho percorrido pelo trabalhador para preencher os requisitos da aposentadoria híbrida é, em muitas das vezes, muito sofrido devido aos fatores de idade e natureza do trabalho. Conforme já visto serão, no mínimo, de 20 anos de labor e com a faixa etária a partir dos 55 anos de vida, dedicada ao trabalho que o sustenta.

Ao preencher os requisitos necessários o trabalhador apresenta o seu pedido de requerimento junto ao órgão competente, o INSS, onde realizará à análise dos documentos correspondentes ao benefício pretendido. Apesar de todos os esforços empreendidos para despachar milhões de requerimentos anualmente, a autarquia previdenciária se mostra incapaz de todo o volume recebido.

Desde o ano de 2017, com a informatização de processos e requerimentos no INSS, o volume de entradas dos requerimentos aumentou tornando a capacidade de processamento da autarquia previdenciária insuficiente. Dessa forma tem acarretado uma extensa fila de processos a serem analisados que por consequência traz ao órgão previdenciário um prolongamento nos prazos para a sua análise. Diante de tal cenário com a elevada carga de processos para verificação, aumenta consideravelmente os riscos de recursos administrativos e de ações judiciais, tornando um problema inveterado.

Conforme o artigo 49 da Lei de Processos Administrativos nº 9.784/99, que diz: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”, ou seja, serão 30 dias podendo ser prorrogado por mais 30 dias. Esse prazo não é respeitado na prática, o que torna a espera por uma resposta por 90 dias.

Tendo completado a sua análise no prazo mencionado acima, as conclusões acerca da concessão de benefícios são em sua maioria insatisfatória, seja pelo tempo de espera, e pelo alto número de indeferimentos. Podemos elencar as

causas mais comuns para estes indeferimentos, que passam por documentação insuficiente, não possui a qualidade de segurado, não existe comprovação de atividade rural, falta comprovação do período de carência, conforme respostas do próprio órgão previdenciário.

Fazendo uma análise dos indeferimentos sob outro prisma, vemos que existem outras razões de ordem anterior aos motivos do INSS. Conforme já citado o número de entrada de requerimentos e a falta de coordenação organizacional do órgão contribuem como um marco inicial para os indeferimentos.

Uma investigação sobre as possíveis causas da judicialização de benefícios previdenciários e assistenciais no Brasil apontou que problemas de coordenação do próprio Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), além do descompasso entre as perícias feitas pelo órgão e as realizadas pelo Judiciário, estão entre os principais motivos que levam ao grande número de processos em tramitação.

Esse painel foi destacado no relatório "A judicialização de benefícios previdenciários e assistenciais", foi apresentado durante a 320ª sessão ordinária do Conselho Nacional de Justiça, em 2020. O levantamento trata das causas, problemas e políticas públicas indicadas como soluções.

Atribuído pelo CNJ, o estudo foi elaborado pelo Instituto de Ensino e Pesquisa (Insper) na 4ª Edição da Série Justiça Pesquisa. O tema "Previdência Social e benefícios assistenciais" é o mais judicializado em varas e tribunais federais (representa mais da metade dos novos casos ajuizados), sendo relevante também na justiça estadual, por competência delegada, bem como no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O estudo também revelou que a intensidade e o perfil da judicialização da previdência estão relacionados às condições socioeconômicas locais, como nível de renda e desenvolvimento do mercado formal de trabalho. Além disso, a redução do quadro de pessoal técnico e de procuradores do INSS, conforme a pesquisa, está associada ao aumento do tempo médio de análise de benefícios e à judicialização pela demora da autarquia em responder às solicitações dos segurados.

A partir das informações coletadas do DATAjud, o relatório do CNJ (2020) ainda elenca quatro macroproblemas identificados para o alargamento das revisões judiciais, São eles: dificuldade de acesso à instância administrativa para requerer o benefício; dificuldade de internalização da jurisprudência pelo INSS; subaproveitamento na via administrativa; e o subaproveitamento das informações apuradas no processo administrativo em sede judicial.

Deste modo os dados apresentados revelam a morosidade em que o INSS atua em seus processos de análise, como consequência, deixa a justiça brasileira ainda mais acarretada com pilhas de ações de natureza previdenciária. Sobre esses processos judiciais, é o assunto abordado em tópico posterior, com levantamento dos números de processos previdenciários.

3.2 Causas da Revisão Judicial de Decisões Administrativas.

O direito previdenciário é o tema mais judicializado em varas e tribunais federais. Mais da metade do volume processual da Justiça Federal tem essa natureza e as demandas que buscam esses benefícios transbordam para os tribunais estaduais, na competência delegada e acidentária, e superiores. Conforme o estudo do Instituto de Ensino e Pesquisa (Insper- 2020) contratado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), conhecido como “JUSTIÇA PESQUISA – A judicialização de benefícios previdenciários”.

Uma das causas que explicam a avalanche de processos que chegam aos tribunais para reverter decisões do órgão examinador, é a discrepância entre as posições do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e a jurisprudência do Poder Judiciário. Os pedidos negados pela autarquia, muitas vezes, acabam nos tribunais Brasil a fora.

Uma análise desses processos previdenciários está aditada na Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud), entre o ano de 2015 e 2019 os dados revelam que houve um crescimento de 140% do número de ações referentes

a benefícios previdenciários ou assistenciais, muito maior que o aumento da quantidade de processos administrativos no INSS.

De acordo com os coordenadores do estudo, professores Paulo Furquim de Azevedo e Natalia Pires de Vasconcelos há um descompasso entre as interpretações administrativas feitas pelo INSS e as judiciais, especialmente aquelas realizadas pelos tribunais.

Essa conclusão é sustentada por evidências quantitativas, por meio da análise do texto das decisões judiciais e por relatos em entrevistas, decisões no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) versam sobre os critérios de análise para a concessão de benefícios, o que é considerado como atividade especial, possibilidade ou não de acumulação de benefícios, teto do valor do benefício, entre outras questões com relação às quais os juízes e o INSS podem ter posições divergentes.(MONTENEGRO, 2021, *online*)

O primeiro e mais relevante indicador trata do tempo médio de análise dos processos administrativos para concessão de benefícios. A Figura 6, logo abaixo, apresenta a evolução desse indicador entre 2008 e 2020.



Relatório Insuper (2020) - A judicialização de benefícios previdenciários e assistenciais- Figura 6 pág 47.

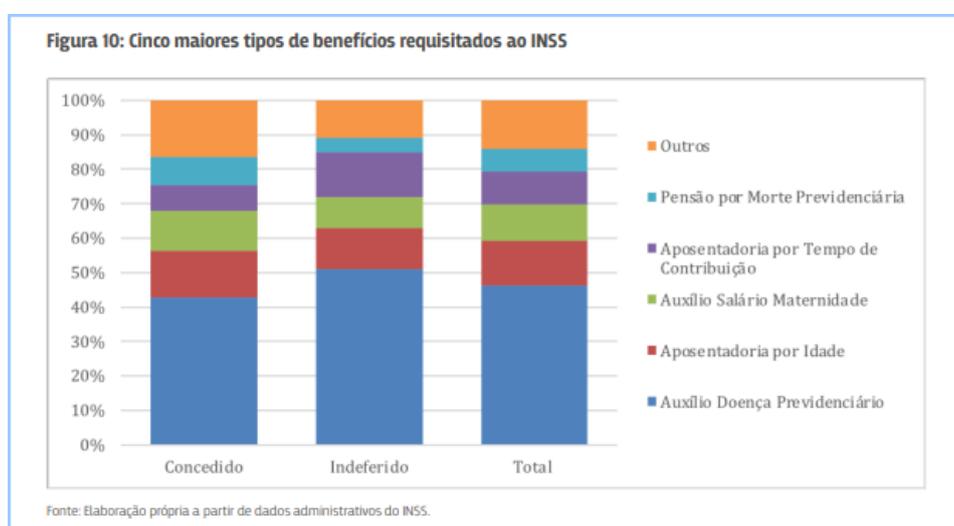
Nota-se crescimento acentuado, de uma média de aproximadamente 25 dias, em 2013, para uma média de aproximadamente 75 dias, em 2019, que parece colocar o tempo médio de análise em um patamar significativamente superior.

A base de dados do INSS sobre processos administrativos, apresenta um quadro com quase dez milhões de registros entre dezembro de 2018 e dezembro de 2019, que permite uma observação referentes a tipos de benefícios e características dos beneficiários, que estão correlacionadas com a decisão por concessão ou indeferimento.

Nesse período foram concedidos pelo INSS pouco mais de 5,5 milhões de benefícios, enquanto o total de pedidos indeferidos esteve em torno de 4,0 milhões. Dentre os concedidos, os cinco principais são: auxílio-doença, auxílio-maternidade, aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e pensão por morte, totalizando 84% desse total.

Já entre os benefícios indeferidos, os cinco principais são: auxílio-doença, auxílio-maternidade, aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e o amparo social à pessoa portadora de deficiência, que correspondem a 92% desse conjunto.

Na Figura 10, observa-se que a maior parte das solicitações é relativa ao auxílio-doença previdenciário — correspondente a 43% das concessões e 51% dos indeferimentos. Em segundo lugar, tem-se a aposentadoria por idade em um percentual — consideravelmente menor — de 14% dos benefícios concedidos e 12% dos indeferidos.



Quanto aos benefícios concedidos e indeferidos, mas segregados por faixa etária, verificamos ao longo da pesquisa, sobre os tipos de benefícios indeferidos, os principais grupos se referem ao auxílio-doença com faixa etária de 31-40, 41-50, e 51-60. Já no grupo de aposentadoria por idade a faixa etária concentra entre 51-60 e 61-70 que somam 460.268 indeferimentos.

Em se tratando do número de deferimentos somente pelo o estado de Goiás, no ano entre 2018-2019 foi equivalente a 3% de todo o Brasil, com contagem final de 170.345 deferimentos. Do outro lado, o estado atingiu a marca de 99.353 indeferimentos, respectivamente 2% do resto do país.

Dos mais de 5 milhões de processos previdenciários entre 2018-2019, 73% se referem à concessão normal, 13% com base no artigo 27 da lei previdenciária e 11% decorrentes de ações judiciais. Realizando um comparativo, observamos que os dois tipos de benefício com maior incidência de concessões normais —auxílio-doença e aposentadoria por idade — são também aqueles que mais se destacam nas concessões decorrentes de ação judicial, o que reflete apenas um efeito de escala de requerimentos.

Seguindo sobre os indeferimentos do INSS, entre os motivos mais comuns é a existência de parecer contrário da perícia médica, com 28% do total, seguido pela não observância do tempo requerido de contribuição, com 11%. O terceiro motivo mais frequente também é relacionado à perícia, referindo-se ao não comparecimento do demandante para realizar o exame médico pericial, com 10%.

Se agrupados os motivos relacionados à perícia, tem-se uma participação de 38%, o que sugere que esse é um dos elementos mais relevantes para explicar a judicialização da previdência.

Tabela 14: Dez motivos mais frequentes para indeferimento do benefício

DESPACHO	TOTAL	% DO TOTAL
Parecer Contrário Perícia Médica	1.147.026	28%
Falta Tempo Contribuição até 16/12/1998	451.062	11%
Não Comparecimento para Realizar Exame Médico Pericial	399.810	10%
Perda de Qualidade do Segurado	234.761	6%
Falta Período Carência (B41,42,46,57,80)	166.824	4%
Não Enquadramento Art. 20 §3 Lei n. 8742/93	129.863	3%
Falta Comprovação Atividade Rural em Números Iguais Carência Nb	111.547	3%
Falta Comprovação Como Segurado(a)	104.784	3%
Não Atende ao Critério de Deficiência para Acesso ao BPC-Loas	96.367	2%
Recebimento Outro Benefício	82.578	2%
Total 10 despachos mais frequentes	2.924.622	72%
Total de benefícios indeferidos	4.090.138	-

Fonte: Elaboração própria com base em dados administrativos INSS.

Relatório Insper (2020) - A judicialização de benefícios previdenciários e assistenciais- Figura 6 pág 53.

Os números apresentados neste estudo é apenas uma parte das referências contidas no vasto material de pesquisa feito pelo CNJ. Verifica-se que a partir dos dados da base de gestão processual da justiça do CNJ, algumas conclusões principais que pode ser extraída, elenca-se:

- (i) Em um período de quatro anos, houve crescimento de 140% na distribuição de processos relativos a benefícios previdenciários ou assistenciais, bastante acima daquele observado em 64 processos administrativos no INSS, o que indica aumento da intensidade de judicialização da previdência;
- (ii) A maior parte das ações judiciais em previdência concentra-se na justiça federal, o que é esperado considerando a natureza da própria matéria. Não é desprezível, contudo, o número de ações no âmbito estadual, um convite a reflexões sobre o papel desses tribunais também na formação de entendimentos sobre o tema;
- (iii) As regiões dos TRF4 e TRF5 são aquelas com a maior intensidade de judicialização da previdência, mensurada pelo número de processos distribuídos por 100 mil habitantes, tendo esse indicador crescido acentuadamente entre 2015 e 2018;
- (iv) A região do TRF3 é aquela com menor intensidade de judicialização no período analisado (em número de processos por 100 mil habitantes). Ainda que a quantidade de processos distribuídos, em termos absolutos, seja relevante nessa região, que compreende os estados do Mato Grosso do Sul e São Paulo, a proporção de processos em relação à população é comparativamente menor. O TRF3 é também o que proporcionalmente mais indefere pedidos judiciais no tema. A relação entre intensidade de judicialização e proporção de indeferimento ou de provimento das demandas judiciais

é consistente como a hipótese de que segurados são mais propensos a levar seus casos ao Judiciário quanto maior for a sua probabilidade de sucesso;

(v) Benefícios assistenciais, aposentadoria rural e salário-maternidade são mais frequentes nas regiões do TRF1 e do TRF5, que abrangem as regiões Norte, Nordeste e parte das regiões Centro-Oeste e Sudeste. Em contrapartida, a aposentadoria por tempo de contribuição e por invalidez são relevantes nas regiões do TRF3 (estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul) e do TRF4 (região Sul). (CNJ, 2020, p.63)

Em outro estudo apresentado pelo Tribunal de Contas da União - Lista de Alto Risco da Administração Pública Federal de 2022, na seção de Gestão de Benefícios administrados pelo INSS, o TCU expõe o tamanho do problema dos processos judiciais previdenciários.

Em relação à judicialização dos benefícios do INSS, entre 2018 e 2021, o TCU apurou que, do total anual de R\$ 609 bilhões em despesas com benefícios previdenciários e assistenciais, R\$ 92 bilhões (15,1%) foram pagos por decisão judicial. O elevado nível de concessões judiciais gera desperdício de recursos, devido aos seguintes fatores:

incentivos processuais à litigância; demora no processo administrativo; divergência de entendimento entre o Judiciário e INSS; defesa inadequada da União; problemas e lacunas na legislação; erro do INSS na análise administrativa do benefício; e falta de integração entre sistemas de informação do INSS, do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) e dos órgãos do Judiciário. (TCU, 2022, *online*).

O TCU apontou, ainda, que os indicadores adotados pela autarquia não possibilitam monitorar adequadamente o cumprimento do prazo estabelecido na legislação. No que se refere às filas no INSS, em 2020, o TCU verificou que o tempo médio de análise de requerimentos de benefícios é extremamente superior aos prazos estabelecidos pela legislação.

Foi verificado que o tempo para a concessão de benefícios ultrapassam mais de 100 dias para benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) não relação com incapacidade. Aproximadamente 45 dias para benefícios do RGPS

relacionados à incapacidade; mais de 200 dias para benefícios assistenciais do Benefício de Prestação Continuada (BPC), caso em que a legislação estabelece prazo máximo de 45 dias.

3.3 A Política de Mitigação de Processos Judiciais

A gestão dos benefícios administrados pelo INSS inclui centenas de serviços prestados aos cidadãos, cujas atividades envolvem a atuação, em diferentes momentos, do INSS, da Secretaria da Previdência, do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), da Procuradoria-Geral Federal, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Poder Judiciário. O elevado impacto, social e financeiro, que pode advir de ineficiências no sistema e a grande quantidade de instituições envolvidas para a solução dos problemas tornam um alto risco para a Administração Pública federal.

O público-alvo dos benefícios operados pelo INSS engloba, cerca de, 52% da população brasileira e, em torno de, 48% da despesa primária da União. Ineficiências na gestão desses benefícios podem afetar negativamente a vida de dezenas de milhões de pessoas e gerar desperdícios vultuosos de recursos.

A informatização dos requerimentos de benefícios do INSS, a partir de 2017, aumentou a velocidade de entrada de requerimentos, que excederam a capacidade de processamento da autarquia. A elevação do estoque de benefícios a serem analisados aumenta o risco de recursos administrativos e ações judiciais. A situação tornou-se um problema crônico.

Para uma melhor eficiência prestacional dos serviços e um gerenciamento de recursos mais eficaz, o Tribunal de Contas da União, deliberou que os órgãos envolvidos aumentem a integração e comunicação entre si. Na mesma esteira que estes órgãos registrem e sistematizem, em banco de dados, informações relativas à tempestividade da concessão e judicialização de benefícios e que deem transparência a todas elas.

Tais medidas têm o condão de reduzir as divergências de entendimento sobre o tema; a demora, na análise de benefícios; e a duplicação de esforços, para tratar os mesmos processos. Mas pelo visto o problema é a muito tempo conhecido por todos os órgãos envolvidos e bem mais profundo de se mitigar.

As referências apontadas pelo CNJ para a redução da judicialização dos processos previdenciários, concluem com recomendações:

As propostas de remediação partem da compreensão de que, para diminuir o fluxo de judicialização, faz-se necessário o fortalecimento do processo administrativo. De um lado, o cuidado no âmbito administrativo diminuiria as dificuldades de acesso por parte do segurado bem como ofereceria análise conclusiva de suas alegações, de modo que essas não precisem de escrutínio adicional por parte do Judiciário. De outro lado, a robustez do processo administrativo aumentaria sua deferência por parte do Judiciário. (2020, p.140)

Percebe-se que o ponto de maior atraso nos processos da autarquia previdenciária se encontra em meio aos processos administrativos do próprio órgão. E para remediar a dificuldade de acesso à instância administrativa para requerer benefícios, o estudo traz vai além em suas propostas:

Viabilização do acesso presencial às agências do INSS em regiões de maior exclusão digital;
Medidas de informação e educação sobre o uso da plataforma “Meu INSS” (por ex. parcerias com prefeituras e organizações locais);
Acessibilidade e simplificação do processo administrativo, com ampla informação ao segurado;
Extinção do atendimento preferencial de advogados. (2020, p.141)

Para mitigar os efeitos nocivos do processo administrativo de digitalização, que afetou desproporcionalmente os usuários sem acesso à internet ou pouco familiarizados com recursos on-line, propõe-se que o INSS:

Estabeleça políticas de transição gradual do atendimento, que viabilizem o acesso presencial às agências do INSS em regiões de maior exclusão digital; bem como adote iniciativas de informação e educação sobre os procedimentos necessários para solicitar benefícios por meio da plataforma “Meu INSS”, com foco na população menos familiarizada com a tecnologia online. (2020, p.142)

É importante destacar que essas todas essas propostas, tanto de CNJ quanto do TCU não são mutuamente excludentes, mas perfeitamente complementares. Considerando os ganhos de eficiência que poderão ser obtidos com o aumento das equipes técnicas especializadas em substituição ao perfil generalista dos servidores espalhados por inúmeras agências no País, é compreensível que o INSS empreenda seus esforços nesse sentido.

Deve ficar claro, que o sucesso desse projeto depende da inclusão digital e informacional efetiva de todos os potenciais usuários, sob pena da perpetuação do fenômeno da judicialização como uma alternativa a um processo administrativo previdenciário pouco responsivo. Frisa-se que essa efetivação, se concluída, aumenta consideravelmente de certa forma, o problema da defasagem tecnológica de uma parte da população.

Nesse contexto, ser oportuna a celebração de convênios e parcerias com algumas prefeituras e organizações locais visando a orientar a população a utilizar os recursos digitais, disponibilizar ferramentas tecnológicas necessárias para acessar a plataforma digital ou mesmo possibilitar o transporte para que os segurados residentes em localidades desprovidas de agências do INSS possam ter acesso às perícias e audiências.

Iniciativas para simplificação dos procedimentos administrativos que aumentem a transparência, a previsibilidade e, sobretudo, a celeridade dos trâmites necessários para o requerimento e a concessão de benefícios. Na verdade, essas propostas seriam um sonho, um ideal que possa ser alcançado ao longo dos próximos anos. Visto que não se encontram fora de qualquer padrão para o seu alcance, ou que possui maiores barreiras de serem implementadas.

É importante frisar que, muitas vezes, as dificuldades enfrentadas pelos cidadãos decorrem de sua baixa escolaridade, pela falta de alfabetização digital ou por ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) pelo empregador. Nesses casos, o segurado faz jus à prestação beneficiária, porém enfrenta entraves na sua comprovação.

Novamente, os segurados que se encontram em regiões com alto de índice de trabalho informal são aqueles que registram maior dificuldade, devido à baixa documentação da atividade exercida. O maior acolhimento e orientação a esses usuários poderia ser muito efetivo para reduzir um tipo de litígio judicial de grande recorrência.

Ademais, uma parte importante do processo administrativo previdenciário diz respeito à possibilidade de sua revisão ainda na esfera administrativa. Nesse sentido, uma outra dimensão do fortalecimento consiste em transformar o Conselho de Recursos numa alternativa efetiva para discutir as controvérsias sobre o requerimento. Isso significaria não somente a possibilidade de rediscutir questões de direito, mas também de fato.

Em sede de conclusão do presente tópico, caberia ao Poder Judiciário, em especial ao Conselho Nacional de Justiça, um esforço de consolidar os entendimentos jurisprudenciais dominantes, de modo a orientar com maior clareza e previsibilidade a atuação do próprio INSS e dos demais integrantes do sistema de Justiça na prevenção à judicialização de benefícios previdenciários e assistenciais.

Todas as informações levantadas revelaram a dificuldade de identificar parâmetros claros na jurisprudência previdenciária, para além de algumas teses cuja implementação pelo INSS em suas normativas já teria efeitos significativos sobre redução da judicialização da seguridade social.

CONCLUSÃO

O presente estudo permitiu a compreensão do sistema como um todo da previdência social e suas ramificações que abrangem diversos benefícios previdenciários. A compreensão do conceito, dos princípios e requisitos para a aposentadoria híbrida fizeram presentes ao longo dessa empreitada.

Pode-se constatar a importância das legislações em vigor que norteiam os trabalhadores rurais e que possuem atividade de trabalho urbana, por um período, na garantia de seus direitos fundamentados em nosso ordenamento jurídico pátrio, com base no princípio da isonomia, igualdade, uniformidade e equivalência.

Assim, é permitido aos trabalhadores computar períodos de trabalho urbano com períodos de atividade rural, para fins de sua aposentadoria. Sendo observados todos os requisitos necessários para a sua propositura.

A grande preocupação de que se extrai se refere a demora de tempo para a resposta do processo administrativo o que pode levar de 60 a 90 dias em média. Essa espera é angustiante ao trabalhador caridoso, já que necessita que seu benefício seja implementado com urgência devido a sua idade e e muitos casos de uma saúde debilitada.

Como visto, o processamento de dados e a análise de documentos que avaliam a concessão dos benefícios do INSS já sofreu por transformações tecnológicas desde 2007, onde inúmeras solicitações são verificadas por meio da inteligência artificial e por consequência desta análise sobreveio o alto índice de indeferimentos.

Este tipo de problema não é o único a ser escancarado ao longo deste estudo. Entre outros problemas se encontra a redução do quadro técnico de agentes do INSS, bem como a falta de uma composição estrutural interna mais robusta e eficiente em seus processos para dar a agilidade necessária com solidez as demandas apresentadas.

As consequências dessa falta de estrutura deságuam em um ambiente cada vez mais entediado pelo número de processos que possui, que é o judiciário brasileiro. Em que pesem as críticas, processos e mais processos chegam todos os dias clamando pela a jurisdição estatal afim de que sejam concedidos todos os pedidos de deferimentos em seus requerimentos.

Em sede de final da conclusão, foram apresentados estudos elaborados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o do Tribunal de Contas da União (TCU) que avaliam todas as práticas em que o INSS atua, com a finalidade de dirimir e proporcionar soluções para o enredo apresentado.

De maneira convincente foram apresentados pelo estudo diversas soluções aplicáveis para mitigar a demanda processual jurídica. Em síntese todas as ações serão constituídas de esforços por cooperação entre todos os envolvidos para que efetividade de todos o processo venha validar os pedidos de quem mais precisa, o trabalhador.

Através do presente estudo, foi possível chegar à conclusão de convicções sobre a aposentadoria híbrida, ademais, tal benefício tem que ser conferido em tempo hábil sem que haja qualquer impedimento acerca de processos administrativos e que a processos judiciais previdenciários sejam meramente casos exclusivos e esporádicos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Hélio Gustavo. **Guia prático dos benefícios previdenciários**: de acordo com a Reforma Previdenciária – EC 103/2019. / Hélio Gustavo Alves. 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 8ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 27 mar. 2022.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 27 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008**. Acrescenta artigo à Lei no 5.889, de 8 de junho de 1973, (...). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11718.htm Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 3048, de 06 de maio de 1990**. Aprova o Regulamento Da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a organização da assistência social, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 27 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº. 9.876, de 26 de novembro de 1999.** Dispõe sobre as contribuições previdenciárias do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nº. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9876.htm. Acesso em: 27 mar. 2022.

CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti **O princípio da eficiência no processo civil brasileiro** / Eduardo Luiz Cavalcanti Campos; [coordenação Leonardo Carneiro da Cunha]. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CARDOSO, Phelipe. **Manual de Direito Previdenciário.** 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

CNJ. **Ações Previdenciárias Aumentam com Decisões divergentes do INSS e da Justiça.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/acoes-previdenciarias-aumentam-com-decisoes-divergentes-do-inss-e-da-justica/>. Acesso em: 25 nov. 2022.

CNJ. **DataJud – Base Nacional de Dados do Poder Judiciário.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/>. Acesso em: 25 nov. 2022.

CNJ. **Justiça Pesquisa - A judicialização de benefícios previdenciários e assistenciais.** Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Relatorio-Final-INSPEP_2020-10-09.pdf. Acesso em 25 nov 2022.

COSTA, Camila Oleiro da. **Aposentadoria e Qualidade de Vida, Programa de Pós-Graduação em Gerontologia Biomédica.** Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande

CUNHA, Luiz Cláudio Flores da. Princípios de direito previdenciário na Constituição da república de 1988. In: FREITAS, Vladimir P. (Coord.). **Direito previdenciário: aspectos materiais, processuais e penais.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 17.

KERTZMAN, Ivan. **Entendendo a Reforma da Previdência**. 1. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

KOVALCZUK FILHO, José Enéas. **A função social da proteção previdenciária aos trabalhadores rurais**. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica). Universidade do Itajaí Vale do (UNIVALI). Santa Catarina: 2013. Disponível em <http://siaibib01.univali.br/pdf/Jose%20Eneas%20Kovalczuk%20Filho.pdf>. Acesso em: 15 set. 2022

LAZZARI, João Batista. **Direito Previdenciário** / João Batista Lazzari, Carlos Alberto Pereira de Castro. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.

ROCHA, Daniel Machado da. **Comentários à lei de benefícios da previdência social: Lei 8.213, de 24 de julho de 1991** / Daniel Machado da Rocha. – 19. ed. – São Paulo: Atlas, 2021

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Curso de processo judicial previdenciário**. São Paulo: Método, 2014.

TCU. **Gestão de Benefícios Administrados pelo INSS**. Disponível em: https://sites.tcu.gov.br/listadealtorisco/gestao_de_beneficios_administrados_pelo_inss.html. Acesso em: 25 nov. 2022.

TCU. **Judicialização De Benefícios Do Inss**. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/judicializacao-de-beneficios-do-inss.htm>. Acesso em: 25 nov. 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil anotado** / Humberto Theodoro Júnior; colaboração Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello, Ana Vitoria Mandim Theodoro. – 25. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TRF4. **A Judicialização dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade: Da Negativa Administrativa À Retração Judicial**. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2174. Acesso em: 25 nov. 2022.